

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10380/006.670/91-68
RECURSO Nº. : 89.286
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1989 e 1990
RECORRENTE : SUÍNOS E AVES DO NORDESTE S/A - SUIANE
RECORRIDA : DRF/FORTALEZA/CE
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.948

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Impossibilidade de sua cobrança sobre o resultado apurado em 31.12.88, em face do princípio constitucional da irretroatividade, conforme declarado pelo STF (R 146733-9-SP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUÍNOS E AVES DO NORDESTE S/A - SUIANE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar insubsistente o lançamento referente ao ano base de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006670/91-68
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.948

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006670/91-68
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.948
RECURSO Nº. : 89.286
RECORRENTE : SUÍNOS E AVES DO NORDESTE S/A - SUIANE

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição Social calculada com base no lucro, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 02.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios financeiros de 1989 e 1990, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10380.006675/91-81.

Enquadramento legal com fulcro nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem em omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 57, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 108.726, referente ao processo principal, decidiu por negar provimento ao recurso por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-02.738, em sessão de 20 de março de 1996.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006670/91-68
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.948

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

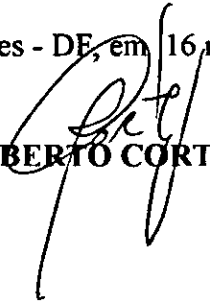
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Relativamente à contribuição exigida sobre o resultado apurado em 31.12.88 (exercício financeiro de 1989), não obstante este Conselho, de acordo com sua interativa jurisprudência, em regra não se pronunciar sobre questões de inconstitucionalidade, neste caso concreto, em que a Suprema Corte já se pronunciou de forma definitiva (RE 146733-9-SP), de acordo com a orientação desta Casa, é de se reconhecer a impossibilidade da exigência dessa contribuição naquele período.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, afastando a cobrança da contribuição social no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988.

Sala das Sessões - DE, em 16 março de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.